



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 507/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/8/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002419/2001 AI N.º 1/200108450

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DAVI LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATORA CONSª : Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA – EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) – Os valores relativos aos grandes totais registrados nas memórias dos ECFs, para efeito de autorização de uso dos equipamentos, descaracterizam a acusação de que os mesmos vinham sendo utilizados sem a prévia autorização do órgão competente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão amparada em prova documental. Recurso Voluntário provido, por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por utilização de ECF sem a devida autorização da repartição fiscal competente.

Segundo o relato dos autuantes, quando em visita ao estabelecimento acima indicado, foi constatado o uso de 03 ECFs sem a devida autorização do órgão competente, pelo que foi atribuída a multa de 1.350 UFIR.

A autuação tem por base o art. 381, §§ 1 e 3, c/c art. 878, VII, "b", ambos do Decreto 24.569/97.

EA

Em defesa tempestiva, a empresa solicita a improcedência da autuação, sob a alegativa de que se regularizara perante o Fisco, quando da Intimação através do Termo de nº2001.08450, datado de 18/9/2001.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular, sob a fundamentação de que a empresa autuada não faz jus a exclusão da responsabilidade, uma vez que somente se regularizara quando já iniciada a ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a autuada interpôs recurso voluntário argüindo, entre outras alegativas, que:

1. atendendo ao Termo de Intimação para apresentar, no prazo de 5 dias, os pedidos de uso dos ECFs instalados no estabelecimento, apresentara ao Agente fiscal os Termos de Uso dos Equipamentos ECF-IF – marca PROCOMP, mod. ECF-2011, com os respectivos nºs. de fabricação 0000005660 e 0000005626, protocolizados no NEXAT-HORIZONTE, em 24/7/2001, sob os números 01202741-3 e 01202742-2, os quais foram devidamente autorizados pela SEFAZ (comprovante anexo);

2. o Termo de Intimação fora feito de forma genérica, sem que dele constasse modelo e/ou marca dos ECFs encontrados instalados no estabelecimento;

3. no dia 18/9/2001, o fiscal se achava impedido de efetuar o lançamento, uma vez que a Ordem de Serviço indica como período fiscalizado 23/10/2000 a 27/6/2001;

A empresa recorrente, faz ainda as seguintes indagações:

a) Quando o autuante teve condições de “constatar” o uso de ECFs “sem a devida autorização” do Órgão competente? Só existe um momento para a suposta “constatação” – Após o dia 18/7/2001, quando lavrou o Termo de Intimação de nº 20012.07311 e desejou saber se os ECFS tinham ou não “Pedido de Uso”;

b) Por que agora, no auto de infração, são três ECFs, sem a suposta falta de autorização, e no Termo de Intimação houve uma indeterminação quanto as quantidades de ECFs? Exatamente porque só existem dois ECFs e devidamente autorizados pelo Fisco;

c) Nas Informações Complementares consta que os ECFs estavam expedindo cupons para clientes. A ser verdade o que escreveu o autuante, porque ele não juntou pelo menos um cupom de cada ECF, a título de prova, ou por que não lacrou os ECFs e não fez a apuração das

vendas, quer através das fitas detalhes ou por arbitramento, como manda a legislação? E, ainda: Por que deixou que os ECFs irregulares, ainda permanecerem nesta situação, gerando graves prejuízos para o Estado? Exatamente porque não é verdade a acusação.

Neste teor, solicita a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, e, no mérito, a total improcedência da autuação.

A nobre Consultora Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, entendendo que, "sem a prova do funcionamento irregular dos equipamentos, não há como acatar a exigência fiscal em lide", propõe que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão recorrida, julgando improcedente o presente feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se no presente processo, de ação fiscal em que se imputa ao autuado a sanção do art. 878, VII, "a", do Decreto nº 24.569/97, por utilização de Emissor de Cupom Fiscal sem a prévia autorização do órgão competente.

Em face dos argumentos expendidos pela empresa autuada, e tendo em vista os documentos por ela apresentados quando da interposição do seu recurso contra a decisão prolatada na instância singular, o ilustre Consultor Tributário, Dr. José Sidney Valente Lima, em seu parecer de fls., referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo total provimento do aludido recurso, fundamentando-se da seguinte forma:

"No caso vertente, o agente do fisco diz ter constatado no estabelecimento da empresa autuada o funcionamento de 3 (três) ECFs sem a devida autorização do Fisco Estadual, aplicando-lhe multa de 450 (quatrocentos e cinqüenta) UFIR por cada equipamento.

No entanto, não especificou o agente autuante a marca e o modelo dos equipamentos em situação fiscal irregular, assim como não precisou o período em que eles começaram a ser utilizados.

em

O período da infração, neste caso, não é a data em que foi constada a utilização indevida do ECF, mas a data em que ele começou a funcionar sem autorização do Fisco Estadual.

Não foi juntada ao processo a cópia dos cupons fiscais emitidos de forma irregular de modo que se pudesse verificar o período da infração. Sem esta informação não há como saber se os equipamentos estavam de fato em funcionamento e se o ilícito fiscal estava ou não compreendido no período demarcado pela ordem de serviço.

Pelo visto, os únicos cupons fiscais emitidos tiveram por finalidade testar os equipamentos ECFs quando do seu pedido de uso, já que os grande totais registrados em suas memórias fiscais totalizavam apenas os valores de R\$ 11,55 e R\$ 5,55, conforme se verifica no livro Registro de Termo de Ocorrência e no atestado de intervenção em ECF de fls. 17 e 21. Tais valores, dada a sua insignificância, não podem ser caracterizados como vendas, o que nos leva a concluir que eles foram registrados para fins de teste.

Deste modo, sem a prova do funcionamento irregular dos equipamentos, não há como acatar a exigência fiscal em lide."

Em sendo assim, outra conclusão não se pode tirar dos autos, senão a de que a acusação fiscal não se fez caracterizar. Totalmente correto, portanto, o entendimento do ilustre Consultor Tributário, o qual adoto, na íntegra, para votar no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente o auto de infração.

É o voto.

DECISÃO:

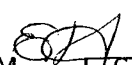
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DAVI LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

817


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e julgar totalmente improcedente o auto de infração, de acordo com o voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

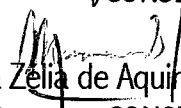
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.

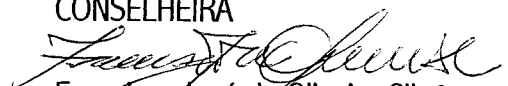

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Maria Zélia de Aquino Pinho
CONSELHEIRA

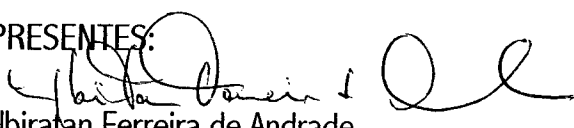

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO